VIII — Do Fundo Estadual de Cultura

Artigo 16 — É criado na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, junto ao Conselho Estadual de Cultura, o «Fundo Estadual de Cultura» — FEC.

Artigo 17 — Constituirão receita do Fundo Estadual de Cultura:

I — subvenção anual do Estado;

II — as doações e contribuições dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, de autarquias e de sociedades de economia mista;

III — as doações e contribuições das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

IV — contribuições de organismos internacionais, baseadas em convênios;

V — rendas provenientes dos serviços prestados pelo Conselho Estadual de Cultura;

VI — juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio Fundo; e

VII — quaisquer outras receitas que, legalmente, possam incorporar-se ao Fundo.

Parágrafo único — Os bens móveis e imóveis, adquiridos com os recursos de que trata êste artigo, serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração do Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 18 — As disponibilidades do Fundo Estadual de Cultura serão aplicadas em:

I — amparo à cultura, na forma estabelecida nesta lei;

II — custeio de seus próprios serviços; e

III — aquisição de bens móveis ou imóveis, bem como construção ou reforma de imóveis de interêsse cultural».

Artigo 19 — O FEC será administrado por um Conselho Diretor, do qual farão parte o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, como presidente nato, e mais 4 (quatro) membros designados pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, em lista tríplice para cada vaga.

§ 1.o — A indicação para membro do Conselho Diretor deverá recair, necessàriamente, em pessoa de comprovada idoneidade moral e de reconhecido renome nos meios culturais do Estado.

§ 2.o — O presidente exercerá suas funções por prazo igual ao do respectivo mandato no Conselho Estadual de Cultura e os demais membros pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensado a qualquer tempo.

§ 3.o — As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de desempate.

§ 4.o — O presidente e os membros do Conselho farão jus à gratificação por sessão a que comparecerem, cujo valor será fixado pelo Governador.

Artigo 20 — Compete ao Conselho Diretor:

I — administrar o Fundo e cuidar para que sejam plenamente atingidas as suas finalidades;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S.A.;

III — decidir sôbre a aplicação da receita e autorizar as despesas;

IV — deliberar a respeito da conveniência de recebimento de contribuições particulares, com vistas à aplicação especial ou condicional;

V — deliberar sôbre a conveniência de aceitar doações de bens móveis ou imóveis, oferecidos por pessoas, físicas ou jurídicas, e por entidades, públicas ou privadas;

VI — examinar e aprovar as contas que deverão ser apresentadas mensalmente pelo Presidente;

VII — autorizar a admissão de pessoal, exclusivamente nos têrmos da Consolidação das Leis do Trabalho; e

VIII — elaborar o Regimento Interno.

Artigo 21 — As subvenções do Govêrno do Estado, constantes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, após o registro no Tribunal de Contas, serão distribuídas em parcelas mensais e iguais, segundo o correspondente período de vigência e depositados pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial a ser movimentada pelo Presidente do Fundo.

Artigo 22 — As contribuições recebidas e as rendas próprias do Fundo constarão, obrigatòriamente, dos orçamentos do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.o — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, à medida que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.o — As despesas efetuadas na forma do parágrafo anterior ficam sujeitas a prestação de contas, nos têrmos da legislação vigente.

§ 3.o — As contribuições recebidas em espécie serão contabilizadas pela Subcontadoria Seccional que funciona junto ao Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 23 — O balancete da receita do Fundo será encaminhado mensalmente à Subcontadoria Seccional, que funciona junto ao Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 24 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial do valor de NCr$ 1.312.685,00 (um milhão, trezentos e doze mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros novos), destinado a atender aos encargos decorrentes desta lei.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata êste artigo será coberto com recursos provenientes da redução de dotações do orçamento, na seguinte conformidade:

1. NCr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos) do Código Local n. 176-B — Categorias Econômicas 3.1.1.1 — 3.1.2.0 — 3.1.3.0 — 3.1.4.0 — .. 3.2.5.0 — 4.1.2.0 e 4.1.3.0;

2. NCr$ 877.685,00 (oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros novos) do Código Local n. 180 — Categoria Economica 3.1.4.0 — 04-499 — Planejamento Governamental — Encargos Diversos; e

3. NCr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros novos) do Código Local n. 180 — A — Categoria Econômica 4.1.5.0 — 04 — 750 — 2 — Secretaria do Turismo.

IX — Disposições Gerais

Artigo 25 — Para a realização dos objetivos desta lei, poderá o Estado celebrar convênios com os municípios, com os institutos universitários e outras entidades oficiais ou privadas que se dediquem a atividades culturais.

Artigo 26 — Os prêmios «Governador do Estado», referentes às atividades culturais, serão de valor pecuniário não inferior a 20 (vinte) vêzes o da referência inicial das carreiras de nível universitário.

Artigo 27 — O amparo do Estado à cultura, sob todos os seus aspectos, será levado a efeito pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, cabendo a execução dessa atividade especialmente ao Conselho Estadual de Cultura.

Artigo 28 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, expedirá o Poder Executivo o seu regulamento.

Artigo 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luiz Arrobas Martins, Secretário da Fazenda
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Tecnico Legislativa, aos 3 de dezembro de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Substituto

LEI N. 10.291, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1968

Institui na Secretaria da Segurança Pública o Regime Especial de Trabalho Policial para os ocupantes de cargos, funções, postos e graduações indicados e dá outras providências.

Retificações

No artigo 2.o — II:
onde se lê: «... Major, Capital, 1.o e 2.o Tenentes...»
leia-se: «... Major, Capitão, 1.o e 2.o Tenentes...»
No artigo 5.o:
onde se lê: «... guarnição especial e revogadas...»
leia-se: «... guarnição especial e revogados...»
onde se lê: «... e 8.551-D, de 29 de dezembro de 1964, bem como tôdas as disposições, gerais ou especiais, que lhes sejam pertinentes.»
leia-se: «... e o § 1.o do artigo 1.o da Lei n.o 8.551-D, de 29 de dezembro de 1964, quanto a essa gratificação, bem como tôdas as disposições, gerais ou especiais, que lhes sejam pertinentes.»
No § 1.o do artigo 5.o:
onde se lê: «... fica absolvida pelas gratificações...»
leia-se: «... fica absorvida pelas gratificações...»

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 50.990, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1968

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Estadual de Tecnologia

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, fazendo parte integrante dêste Decreto, o Regulamento Interno do Conselho Estadual de Tecnologia, criado pelo Decreto n. 49.066 e alterado pelo Decreto n. 50.088, órgão autônomo da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1968.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA

TITULO I
Da Definição

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Tecnologia criado pelo Decreto n. 49.066 e alterado pelo Decreto n. 50.088 é órgão autônomo que funcionará junto à Secretaria de Economia e Planejamento.

TITULO II
Da Finalidade

Artigo 2.º — O Conselho tem por objetivo o estabelecimento da política teconológica do Estado de São Paulo, nos setores industrial, agro-pecuário e biomédico e a coordenação de tôdas as programações e atividades de pesquisa tecnológica de instituições, ligadas direta ou indiretamente à administração do Estado, assim como de instituições privadas que solicitem o auxílio financeiro do Estado.

Para êsse fim deverá:

I — examinar as atividades de tôdas as instituições de pesquisas tecnológicas, relacionadas com os setores industrial, agro-pecuário e bio-médico e propor medidas que visem a sua dinamização;

II — coordenar as programações e as atividades de pesquisas tecnológicas dos diversos órgãos de administração direta, autarquias, empresas públicas, fundações estaduais e empresas de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário;

III — elaborar programas de incentivo à pesquisa tecnológica, nos setores público e privado;

IV — elaborar programas de incentivo à formação e aperfeiçoamento de pesquisadores, técnicos e cientistas, em colaboração com Universidades, Institutos Isolados de Ensino Superior e com os Institutos de Pesquisas do Estado de São Paulo;

V — observar a evolução técnica e tecnológica do Estado de São Paulo, propondo ao Govêrno medidas que julgue oportunas;

VI — opinar sôbre a concessão de auxílios e subvenções para a pesquisa tecnológica a entidades particulares, tomando conhecimento da sua aplicação;

VII — estudar problemas especiais relacionados com o desenvolvimento técnico e tecnológico do Estado e que lhe sejam encaminhados pelo Governador;

VIII — estabelecer contato e colaboração com os órgãos da administração federal ou de outros Estados, em programas de interêsse do desenvolvimento tecnológico nacional;

IX — estabelecer contato e colaboração com órgãos de fomento e desenvolvimento, nacionais ou estrangeiros, públicos ou privados, em programas de interêsse do desenvolvimento tecnológico estadual e nacional;

X — estabelecer contáto com instituições nacionais e estrangeiras visando o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;

XI — colaborar com as entidades de classe na obtenção de recursos provenientes de organismos e entidades governamentais e privados, naconais ou estrangeiros com vistas a financiamento de atividades de pesquisa tecnológica no setor privado, de interêsse social;

XII — identificar setores de atividades que, pela sua importância e interêsse para o desenvolvimento econômico e social do Estado, possam ser considerados prioritários no sentido de serem promovidos programas de desenvolvimento tecnológico, com apoio financeiro por parte de organismos e entidades governamentais ou privados, nacionais ou estrangeiros;

XIII — patrocinar, em colaboração com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, estudos, cursos, seminários, conferências e a divulgação de assuntos relacionados ao desenvolvimento e à pesquisa tecnológica.

Artigo 3.º — O Governador do Estado, quando julgar conveniente, instituirá órgãos ou grupos de trabalho, subordinados ao Conselho, para o pleno desenvolvimento de suas funções. Cada órgão ou grupo elaborará o seu regimento com as normas aplicáveis ao seu tipo de trabalho.

TITULO III
Da Organização

Artigo 4.º — O Conselho funcionará sob a presidência do Secretário de Economia e Planejamento e será integrado por um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, um representante da Secretaria da Agricultura, um representante da Secretaria da Saúde, um representante da Universidade de São Paulo e por cinco membros de livre escolha do Governador do Estado, dentre técnicos e pessôas com experiência em assuntos de desenvolvimento tecnológico.

§ 1.º — Dentre os Membros do Conselho, serão designados pelo Governador do Estado, seu coordenador e seu vice-coordenador;

§ 2.º — O mandato dos Membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á ordinàriamente duas vezes por mês e, extraordinàriamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador.

Parágrafo único — O Conselho só deliberará com a presença de pelo menos a metade mais um de seus Membros.

Artigo 6.º — As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho ou na sua falta ou impedimento pelo seu Coordenador e na falta ou impedimento dêste pelo seu Vice-Coordenador.

Artigo 7.º — O exercício das funções de Membro do Conselho será remunerado por sessão, limitado a quatro por mês o número de sessões com remuneração;

Parágrafo único — A remuneração prevista nêste artigo será fixada anualmente pelo Governador do Estado.

TITULO IV
Das Deliberações

Artigo 8.º — As deliberações do Conselho serão na forma de sugestões, recomendações e propostas.

§ 1.º — As propostas serão submetidas à aprovação do Governador do Estado.

§ 2.º — Para efeito do encaminhamento das suas sugestões e recomendações, o Conselho dirigir-se-á diretamente aos Secretários de Estado ou aos responsáveis dos diversos órgãos da administração estadual e demais entidades públicas ou privadas.